



**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, o procedimento licitatório Carta Convite nº. 01/2018, que objetiva a aquisição de combustível gasolina comum para o abastecimento do veículo oficial, a fim de atender às atividades da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

Ao se analisar a documentação, denota-se que foram observadas as regras dispostas nos artigos 21, § 2º, IV e 22, § 3º, da Lei 8666/93.

Foram juntados recibos de entrega das cartas-convite em número de 9 (nove), sendo que apenas uma empresa demonstrou interesse em participar, tendo entregue os envelopes à Comissão de Licitação e se habilitado, fato que revela o claro desinteresse dos demais licitantes convidados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

“Convidados, no mínimo, três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado ou mesmo que apenas uma proposta seja considerada válida, o certame deve ter seu prosseguimento normal. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 615.230 – PR – 6ª Turma – Rel. Min. Nilson Naves – DJ, de 13.08.2007)”

Já o TC/PR se manifestou, por meio da Resolução 37.360/93, que “a presença de apenas um participante não invalida o processo, desde que tenham sido convidados no mínimo 3 (três) e atendidos os demais requisitos do art. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º e art. 23 da Lei 8666/93”.

Quanto à proposta, a empresa habilitada ELIANE STANG HUNING ofertou valor que não ultrapassa do valor máximo apresentado na carta-convite, tendo sido aceito pela Comissão de Licitação. Neste aspecto, a proposta atende ao requisito estipulado na carta-convite.

Quanto aos demais aspectos, nada obsta à homologação do presente procedimento licitatório pela autoridade competente e à adjudicação do objeto à licitante vencedora, propondo seja encaminhado para a contratação.

É como entendemos, salvo melhor juízo.

Francisco Beltrão, Paraná, em 19 de março de 2018.

  
FABRICIO MAZON

Advogado  
OAB/PR nº. 36868